

TC 008.883/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, em desfavor do Sr. José de Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas parcial quanto aos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio 1100/2005, Siafi 555353, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 1, p. 162) foram previstos R\$ 133.676,60 para a execução do objeto, dos quais R\$ 124.300,80 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.375,80 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB901942 e 2007OB904086, ambas nos valores de R\$ 48.156,00, emitidas respectivamente em 16/2/2007 e 5/4/2007. Os recursos foram creditados na conta específica em 27/2/2007 e 14/4/2007, conforme extrato da conta corrente do convênio (peça 2, p. 114-128) e ilustrado na tabela abaixo.

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2007OB901942	48.156,00	16/2/2007	27/2/2007
2007OB904086	48.156,00	5/4/2007	14/4/2007
Valor total Repassado			R\$ 96.312,00

4. O ajuste vigeria inicialmente no período de 16/12/2005 a 16/12/2006 (peça 1, p. 162), e previa a apresentação da prestação de contas até 14/1/2007, conforme extrato do convênio (peça 1, p. 188), alterado pelos seguintes termos aditivos:

a) 2º termo aditivo de ofício de prorrogação de vigência de convênio, que prorrogou a vigência até 15/12/2007 (peça 1, p. 306);

b) 3º termo aditivo ao Convênio 1100/05 (peça 1, p. 324-326), que tinha por objeto integrar ao convênio original novo plano de trabalho (peça 1, p. 314-320) alterando o valor do mesmo, sendo que R\$ 120.390,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 124.972,73 corresponderiam à contrapartida;

c) 4º termo aditivo de ofício de prorrogação de vigência de convênio que prorrogou a vigência até 4/4/2008 (peça 2, p. 160);

d) 5º termo aditivo de ofício de prorrogação de vigência ao convênio 1100/2005, por atraso na liberação de recursos (peça 2, p. 152), que prorrogou a vigência até 4/4/2009, sendo 3/6/2009 a data limite para apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 158);

e) 6º termo aditivo de ofício de prorrogação de vigência ao convênio 1100/2005, por atraso na liberação de recursos (peça 2, p. 168), que prorrogou a vigência até 1/10/2009;

f) 7º termo aditivo de ofício de prorrogação de vigência ao convênio 1100/2005, em virtude de tomada de contas especial (peça 2, p. 270), que prorrogou a vigência até 30/3/2010.

5. A prestação de contas parcial foi encaminhada por meio do Ofício 149/2007 em 14/12/2007 (peça 2, p. 6).

6. Por meio da Notificação 714, de 28/4/2009, o então prefeito de Cândido Mendes foi instado a regularizar as pendências constadas em visita técnica realizada pela Funasa (peça 2, p. 222-224). Já por meio da Notificação 1267, de 15/7/2009 a Funasa comunicou que, em virtude da ausência de manifestação acerca da notificação anterior, efetuou a inclusão do município no cadastro de inadimplentes do Siafi (peça 2, p. 236).

7. Por meio da Portaria CORE-MA/DIREH/nº 159, de 6/4/2010 (peça 2, p. 365) foi instaurada tomada de contas especial, tendo o prefeito sucessor da Cândido Mendes, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, sido informado de tal medida por meio da Notificação 1/TCE/Portaria CORE-MA/DIREH/nº 159, de 6/4/2010 (peça 2, p. 298-300).

8. O Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 385-393) apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação do dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 258312/2012 (peça 2, p. 431-435), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Saúde, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 2, p. 437).

EXAME TÉCNICO

10. O relatório de visita técnica da Funasa (peça 2, p. 190-194) efetuou as seguintes observações:

1) Foram construídos 48 (quarenta e oito) Módulos Sanitários Domiciliares no bairro AVIAÇÃO, localidade definida pela municipalidade, modificando desta forma, o que havia previamente estabelecido no processo de projeto que definia como local a ser beneficiado o bairro Altamira.

2) Não houve qualquer manifestação por parte da municipalidade no tocante à alteração de meta do convênio, com a permuta das obras para a localidade beneficiada.

3) Esclarecemos que as unidades habitacionais beneficiadas não seguiram a ordem de continuidade sequencial, ou seja, foram executadas obras de forma aleatória, deixando habitações de ruas beneficiadas sem seu referido benefício.

Durante a visita também foi constatado as seguintes pendências:

1 – Falta de ART de projeto, execução e fiscalização da obra.

2 – Falta registro diário de obra devidamente atualizado.

Diante do acima exposto, consideramos 0,00% de atingimento da meta do objeto pactuado, visto que não recebemos nenhum tipo de justificativa para a mudança de meta.

11. O parecer técnico parcial (peça 2, p. 196) considerou que o percentual do objeto do convênio atingido foi de 0% em virtude das observações feitas acima e tendo em vista que a mudança da meta foi relevante para o descumprimento do objeto pactuado, recomendando a não aprovação da prestação de contas parcial.

12. O Parecer Financeiro 75/2009 (peça 2, p. 218-220), com base no roteiro de análise preliminar, destacou as seguintes irregularidades/impropriedades:

- a) não aporte da contrapartida proporcional aos recursos repassados pela concedente;
- b) utilização indevida da aplicação financeira no valor de R\$ 882,75, quando deveria ter sido utilizada a contrapartida no percentual exigido;
- c) ausência dos comprovantes dos recolhimentos dos encargos sociais (ISSQN, INSS e IRRF) referente ao pagamento da nota fiscal nº 105;
- d) emissão da nota fiscal antecipadamente aos serviços realizados, em confronto com o art. 63 da Lei 4.320/64;
- e) incompatibilidade entre a execução financeira e a física, visto que foram utilizados R\$ 99.700,00 e o percentual de execução física foi de 0%;
- f) a licitação realizada por meio do Convite 16/2007 foi adjudicada e homologada no valor de R\$ 99.700,00 em favor da empresa Teor – Construções Comércio de Serviços Ltda., valor que demonstra incompatibilidade com os recursos destinados à execução do objeto do convênio, que foi de R\$ 124.972,73, caracterizando que houve subdimensionamento entre o que foi aprovado no convênio original e o que seria executado.

13. O Parecer Financeiro (peça 2, p. 244-246) reiterou o relatório de visita técnica da Funasa (peça 2, p. 190-194) e o Parecer Financeiro 75/2009 (peça 2, p. 218-220), sugerindo a não aprovação da prestação de contas parcial e a instauração de TCE.

14. A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, em sua prestação de contas parcial, apresentou comprovantes de despesa que totalizam R\$ 99.700,00, conforme nota fiscal 105, de 22/2/2007 (peça 2, p. 26).

15. Cabe destacar que a nota fiscal nº 105 foi emitida anteriormente à liberação dos recursos pela concedente e execução das obras, invertendo, portanto, as etapas de execução da despesa, em confronto com o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, o que indica que pode ter havido o rompimento do nexo causal entre os recursos repassados e a obra executada (v. Acórdãos 426/2010 – TCU – 1ª Câmara, 3.501/2010 – TCU – 2ª Câmara, 3.808/2010 – TCU – 2ª Câmara).

16. Embora conste nos autos recibos firmados pela Teor – Construções Comércio de Serviços Ltda. atestando o recebimento de pagamentos referentes ao convênio em tela (peça 2, p. 28-58), o fato de a nota fiscal ter sido emitida em data anterior à execução dos serviços suscita dúvidas acerca do real beneficiário das quantias referentes aos desembolsos efetuados, razão pela qual entendemos cabível diligência à Superintendência Regional do Banco do Brasil no Maranhão para que encaminhe cópia dos documentos a seguir relacionados:

Cheque/Documento nº	Data	Valor (R\$)
850001	14/3/2007	3.000,00
850002	22/3/2007	28.000,00
850003	16/4/2007	3.000,00
850004	10/5/2007	5.050,00
850005	21/5/2007	5.020,00
850006	28/5/2007	4.499,04
850007	8/6/2007	20.000,00
850008	25/6/2007	1.990,00
850009	27/6/2007	5.000,00
850010	28/6/2007	5.500,00

850011	11/7/2007	3.925,00
850012	20/7/2007	4.380,00
850013	2/8/2007	4.680,00
0013560	20/8/2007	3.160,00

17. A referida diligência se faz necessária visto que permitirá aferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a obra executada, podendo indicar que houve apenas desvio de objeto, e não de finalidade, em relação a parte dos recursos aplicados, situação aceita pelo Tribunal caso reste constatada a ausência de locupletamento e o efetivo atendimento ao interesse da população local (v. Acórdãos 1.313/2009 – Plenário, 2.258/2009 – 2ª Câmara, 1.424/2008 – 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

18. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência, conforme proposto no item 16 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência Regional do Banco do Brasil no Maranhão, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos, referentes a despesas efetuadas em virtude do Convênio 1100/2005 (Siafi 555353), firmado entre o município de Cândido Mendes/MA e a Fundação Nacional de Saúde:

Agência 4323-0 e Conta corrente 8136-1		
Cheque/Documento nº	Data	Valor (R\$)
850001	14/3/2007	3.000,00
850002	22/3/2007	28.000,00
850003	16/4/2007	3.000,00
850004	10/5/2007	5.050,00
850005	21/5/2007	5.020,00
850006	28/5/2007	4.499,04
850007	8/6/2007	20.000,00
850008	25/6/2007	1.990,00
850009	27/6/2007	5.000,00
850010	28/6/2007	5.500,00
850011	11/7/2007	3.925,00
850012	20/7/2007	4.380,00
850013	2/8/2007	4.680,00
0013560	20/8/2007	3.160,00



Secex-MA, 2ª DT, em 9 de abril de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5